

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua 15, nº 2210 - Jales-SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## DECISÃO

Processo Digital nº: 1003190-62.2025.8.26.0297  
Classe - Assunto: Representação Criminal/Notícia de Crime - Difamação  
Documento de Origem: -  
Querelante: Juliano Valerio de Matos Mariano  
Querelado: Alexandre Ribeiro Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FERNANDO ANTONIO DE LIMA

Vistos.

1. Relatório dispensado (Lei nº 9.099/95, art. 81, §3º).

2. Cuida-se de queixa-crime, em que o querelante, que trabalha como Advogado, narra o seguinte: 1º) a esposa sagrou-se vencedora no pleito eleitoral de 2024, vindo a alcançar o cargo de Vereadora em Jales-SP pelo Partido Liberal (PL); 2º) O querelado, jornalista e militante de esquerda na cidade de Jales-SP, passou a ofender a honra do querelante, sem motivo, em jornal de grande circulação (Jornal "A Tribuna", de Jales-SP); 3º) O querelado vem ofendendo o querelante com palavras pejorativas, de deboche, fazendo chacota, piada; 4º) Na edição do dia 17 de novembro de 2024, na coluna enfoque, o querelado publicou o seguinte: "fazia parte de grupo de whatsapp lotado

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua 15, nº 2210 - Jales-SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de gente com tempo demais e cérebro de menos", referindo-se, então, ao querelado como pessoa desocupada e "burro, idiota"; 5º) no dia 6 de abril de 2025, na mesma coluna Enfoque, o querelado chamou o querelado de JANJO DE JALES, comparando este último à esposa do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Isso porque a esposa do Presidente da República sempre acompanha este último em ações do Governo Federal; 6º) O querelado, na edição do dia 20 de abril de 2025, sabendo que o querelante pretendia ser candidato a Deputado Estadual, disse que o querelante já perdeu todas as eleições que disputou (Conselho Tutelar, Vereador, Deputado) e que ele, querelante, estaria ameaçando a cidade de Jales-SP com uma nova derrota.

3. Segundo a queixa-crime, esses fatos caracterizam os crimes de difamação e de injúria. O querelante está a narrar a suposta prática de dois crimes de injúria e um crime de difamação. A soma das penas máximas alcança 2 anos de detenção, de modo que o Juizado Especial Criminal é competente para o julgamento.

4. O caso é de rejeição liminar da queixa-crime, devido à inexistência de crime (Código de Processo Penal, art. 41, combinado com a aplicação, por analogia, do art. 395, II).

5. O querelante é **pessoa pública**, Advogado militante há

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua 15, nº 2210 - Jales-SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

muitos anos na cidade de Jales-SP e, também, candidato político na cidade.

6. Embora a honra de pessoas públicas seja protegida, o certo é que o espaço de crítica alarga-se profundamente. Quanto mais a pessoa participa do espaço público, maior é a possibilidade de receber críticas, até mesmo duras e com tom de ironia.

7. Os direitos fundamentais da liberdade de expressão e da honra das pessoas pública envolvem um grande debate no Direito Constitucional e no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para a solução, é preciso mobilizar os elementos jurídicos internos e internacionais que estão em vigor no Brasil.

8. Daí a [Hermenêutica dos Direitos Humanos](#), que é uma ciência de interpretação do Direito que busca combinar normas jurídicas internas e internacionais, decisões de tribunais nacionais e internacionais, com o objetivo de se extrair a máxima interpretação dos Direitos Humanos<sup>1</sup>.

9. Começando pelas normas jurídicas internas, no conflito entre liberdade imprensa e honra de pessoas públicas, entende o

---

<sup>1</sup> LIMA, Fernando Antônio de. *Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos*, pág. 40. São Paulo: JusPodivm, 2024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua 15, nº 2210 - Jales-SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que a [liberdade de imprensa, como irmã siamesa da democracia](#), permite que o jornalista se expresse de forma crítica, ainda que haja [certo excesso de estilo ou na verve empregada pelo jornalista](#):

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...).

(...)

Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados (grifei). O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários.

(...)

O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua 15, nº 2210 - Jales-SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada (grifos meus). O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira).

(...)

(ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)

10. Portanto, segundo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é possível que o jornalista imponha maior vibração nas palavras, fazendo das palavras uma energia mais retumbante, principalmente quando a figura retratada no quadro jornalístico seja uma pessoa pública.

11. Já saindo do sistema jurídico interno e ingressando no sistema interamericano de direitos humanos, que também é vinculante ao Estado brasileiro, temos o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Esse dispositivo estipula que a liberdade de pensamento e de expressão envolve a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza. Confira-se o disposto no art. 13.1 da CADH:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua 15, nº 2210 - Jales-SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ARTIGO 13

## Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

12. Compõem, portanto, a liberdade de pensamento e de expressão a liberdade não só de difundir, mas, também, de receber informações. Logo, tal direito, ao contemplar a figura “receber informações”, é de titularidade dos leitores das notícias. Não se trata de um direito exclusivo do jornalista. Daí a dimensão individual e social da liberdade de expressão, que ganha maior relevância quando a notícia e a opinião se dirigem a figuras públicas.

13. É importante destacar que a intérprete última da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é a CORTE INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, cuja jurisdição contenciosa é obrigatória ao Brasil desde 1998.

14. Para esse tribunal internacional de direitos humanos, quando dirigida a pessoas pública, a crítica pode se mover em um terreno mais espaçoso. Há, portanto, [maior abertura do direito à liberdade de expressão no controle democrático das funções públicas e](#)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua 15, nº 2210 - Jales-SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****das veiculações sobre pessoas públicas.**

15. Nesse sentido, a liberdade de expressão é fundamental para o controle democrático das funções estatais. Daí que esse direito deve contar com uma margem reduzida de restrição no que se refere a esses assuntos, para promover o debate político, que é essencial ao funcionamento de um sistema verdadeiramente democrático. Isso não significa desconsiderar a honra dos funcionários públicos ou das pessoas públicas, mas sim ajustar o direito à honra das pessoas públicas no marco do pluralismo democrático. As pessoas públicas, pela atividade que desempenham, estão voluntariamente mais expostas ao escrutínio público, de forma que se submetem a um grau maior de críticas em comparação com atividades que se restringem ao domínio da esfera privada<sup>2</sup>.

16. Ainda segundo a CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, os meios de comunicação social, por desempenharem uma função social, contam com a **garantia de independência**. Assim, os meios de comunicação social são essenciais para o exercício da dimensão social da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, já que nesta é indispensável que as pessoas

---

<sup>2</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. Sentença de 2 de julho de 2004 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §§126 a 129.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua 15, nº 2210 - Jales-SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

possam recorrer às mais diversas informações e opiniões. Por isso, os meios de comunicação social devem desempenhar suas funções com responsabilidade, considerando-se a função social que desenvolvem<sup>3</sup>. Para que essa função social seja alcançada, os meios de comunicação social devem contar com garantias de independência na atuação, de modo que a sociedade possa desfrutar de plena liberdade de informação e de modo que o debate público se fortaleça<sup>4</sup>.

17. Em suma, segundo a queixa-crime, ocorreu o seguinte: 1º) O querelado teria afirmado que o querelante fazia parte de grupo de whatsapp lotado de gente com "tempo demais e cérebro de menos"; 2º) O querelante teria sido chamado de JANJO DE JALES, vindo a ser comparado com a Primeira Dama, esposa do atual Presidente da República (Lula), já que o querelante é marido de uma vereadora eleita em Jales-SP; 3º) O querelado teria dito que nova candidatura do querelante faria com que este último brindasse Jales com nova derrota, ou seja, que ele, querelante, sairia novamente derrotado.

18. Nenhum desses fatos é criminoso. No primeiro, eventual

<sup>3</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. Sentença de 2 de julho de 2004 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §117.

<sup>4</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. Sentença de 2 de julho de 2004 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §119.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua 15, nº 2210 - Jales-SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

menosprezo se dirigiu a um grupo de whatsapp, e não ao querelante. No segundo, houve uma simples metáfora política, comparando-se o querelante ao papel que exerce a esposa do atual Presidente da República. No terceiro caso, o querelado afirmou, em outras palavras, que o querelante não conseguiu sagrar-se vencedor em eleições locais e, por isso, não conseguiria vender uma eleição para Deputado Estadual.

19. A criminalização da atividade jornalística, então, seria um forte golpe à democracia, impedindo o intercâmbio de ideias e opiniões. Uma condenação criminal pelo uso da palavra permitiria que a censura bordasse o tecido do autoritarismo.

20. Na lousa da democracia, o giz são as palavras, e as palavras desenham as ideias, e as ideias saem da lousa pelas asas da liberdade. Sem a liberdade, não há palavras, sem palavras, não há ideias, sem ideias, não há democracia.

21. Posto isso, REJEITA-SE LIMINARMENTE a queixa-crime, pela inexistência de conduta criminosa pelos querelados (Código de Processo Penal, art. 41, combinado com a aplicação, por analogia, do art. 395, II).

Intime-se o querelante. Ciência ao Ministério Público.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua 15, nº 2210 - Jales-SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Intime-se pessoalmente o querelado.

Jales-SP, 8 de maio de 2.025.

FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA